REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2010

I

Série

Número 11

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 7/2010

Aprova o regulamento a aplicar ao Programa Voluntariado Juvenil.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 8/2010

Estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP).

SECRETARIAREGIONALDOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 7/2010

de 11 de Fevereiro

Considerando que o voluntariado promove a participação solidária dos cidadãos em acções de interesse social e comunitário de forma desinteressada, o Governo Regional da Madeira lançou em 2001, no Ano Internacional do Voluntariado, o Programa Voluntariado Juvenil, tendo sido sucessivamente reeditado;

Considerando que o Programa Voluntariado Juvenil tem sido um importante instrumento de participação dos jovens madeirenses em diversas áreas, constituindo um meio relevante para a sua educação não formal;

Considerando que há um significativo aumento da participação de variadas entidades no Programa Voluntariado Juvenil, enquanto entidades promotoras, o que reforça o interesse crescente em angariar jovens voluntários;

Considerando que os projectos apresentados pelas entidades promotoras incidem em áreas de interesse social, predominantemente no apoio a idosos, crianças e deficientes, bem como em áreas de defesa do ambiente e do património histórico e cultural;

Considerando que compete à Secretaria Regional dos Recursos Humanos assegurar as acções necessárias à concepção e acompanhamento da política governativa na área da Juventude, através da aprovação de programas de ocupação de tempos livres que visem a promoção de valores e de estilos de vida saudáveis;

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos que tutela a área da Juventude, ao abrigo do artigo 2.º e da alínea g) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de Janeiro de 2009, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa Voluntariado Juvenil.

2.º Aos jovens destinatários do presente Programa são aplicáveis os direitos e deveres do voluntário, consagrados na Lei de Bases do Enquadramento Jurídico do Voluntariado, aprovada pela Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro.

3.º É aprovado o regulamento do Programa, que consta em anexo à presente Portaria e dela faz parte integrante.

4.º É atribuída a gestão do Programa Voluntariado Juvenil à Direcção Regional de Juventude.

5.º É revogada a Portaria n.º 32/2009, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 5 de Fevereiro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

ANEXO
Regulamento do Programa
Voluntariado Juvenil

Artigo 1.º
Objectivos

O programa Voluntariado Juvenil, adiante designado por VJ, visa promover a participação cívica e solidária dos jovens em acções de voluntariado de interesse social e comunitário, no âmbito de projectos desenvolvidos por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Artigo 2.º
Áreas de intervenção

1 - Constituem áreas de intervenção do Programa VJ:
a) Acções de âmbito social, designadamente no apoio a idosos, crianças e deficientes;
b) Acções de protecção e valorização do ambiente, através da sensibilização das comunidades locais para a importância da preservação do mesmo;
c) Acções de promoção, divulgação, levantamento e recuperação do património histórico e cultural;
d) Outras, de reconhecido interesse social.

2 - Independentemente da área de intervenção, os jovens não podem desempenhar tarefas de cariz predominantemente administrativo, nem outras habitualmente exercidas por funcionários ou profissionais que estejam ao serviço das entidades promotoras.

Artigo 3.º
Destinatários

1 - Podem participar no Programa VJ os jovens que reúnam os seguintes requisitos:
a) Tenham idade compreendida entre os 14 e os 30 anos;
b) Estejam comprovadamente integrados no sistema de ensino ou sistema de formação profissional.

2 - Os jovens interessados em participar devem inscrever-se junto das entidades promotoras, mediante o preenchimento de um formulário acompanhado dos documentos de identificação solicitados.

Artigo 4.º
Entidades promotoras

Podem candidatar-se aos projectos do Programa VJ as seguintes entidades promotoras:
a) Associações Juvenis inscritas no Registo Regional das Associações Juvenis (RRAJ);
b) Grupos informais de jovens;
c) Serviços públicos vocacionados para as áreas de intervenção referidas no artigo 2.º;
d) Outras entidades privadas sem fins lucrativos.

Artigo 5.º
Duração do Programa

O programa VJ tem início a 15 de Março e termo a 31 de Outubro.

Artigo 6.º
Apresentação de projectos

1 - Os projectos devem ser apresentados pelas entidades promotoras à Direcção Regional de Juventude (DRJ), até trinta dias antes da data prevista para o seu início, mediante o preenchimento de um formulário de acordo com as indicações nele expressas e acompanhado dos elementos e documentos solicitados.

2 - Os projectos devem conter:
a) A identificação da entidade promotora;
b) A indicação da área de intervenção do projecto;
c) As actividades a desenvolver;
d) O número de voluntários para as actividades programadas;
e) A indicação do responsável pela orientação e acompanhamento dos jovens.

3 - Cada projecto pode ter a participação máxima de cinco jovens.

4 - Compete à DRJ proceder à avaliação dos projectos e dar conhecimento do seu despacho, no prazo máximo de 15 dias úteis.

Artigo 7.º
Duração dos Projectos

1 - Os projectos devem ter a duração mínima de um mês e máxima de quatro meses.

2 - A duração mensal das actividades a prestar pelo jovem voluntário no âmbito do projecto apresentado, não poderá ultrapassar as trinta horas.

Artigo 8.º
Selecção e colocação dos jovens

À entidade promotora compete seleccionar os jovens voluntários de acordo com os requisitos definidos no artigo 3.º do presente Regulamento e ainda os seguintes:
a) Interesse manifesto do jovem pela área de intervenção do respectivo projecto;
b) Proximidade da residência do jovem, relativamente ao local de desenvolvimento do projecto.

Artigo 9.º
Apoios

1 - Aos jovens voluntários são garantidos pela DRJ, os seguintes apoios:
a) Uma bolsa mensal para compensação de despesas inerentes ao desenvolvimento das actividades de voluntariado, cujo valor/hora é fixado em dois euros;
b) Um seguro de acidentes pessoais, no caso de a entidade promotora não ter o jovem segurado;
c) Duas *t-shirts* de identificação do presente Programa.

2 - A compensação monetária é paga ao jovem pela DRJ mensalmente, após a recepção do mapa de assiduidade, mediante transferência bancária para uma conta indicada pelo jovem e/ou entidade.

Artigo 10.º
Deveres dos jovens participantes

1 - Constituem deveres dos jovens participantes no programa VJ:
a) O cumprimento do dever de assiduidade;
b) A observância das orientações definidas pela entidade promotora no âmbito das actividades previstas no projecto;
c) O uso da t-shirt fornecida pela DRJ;
d) A aceitação das demais condições superiormente definidas.

2 - A ausência injustificada do jovem voluntário por cinco dias consecutivos ou dez interpolados, conduz à sua exclusão do projecto pela entidade promotora, sem direito à compensação.

Artigo 11.º
Deveres da entidade promotora

Constituem deveres da entidade promotora:
a) Proceder à execução do projecto aprovado;
b) Assegurar ao jovem voluntário o transporte e as refeições;
c) Dar conhecimento à DRJ das alterações à planificação ou de outras eventualidades ocorridas no decurso do projecto;
d) Assegurar o controlo e registo de assiduidade dos jovens voluntários, mediante o envio à DRJ do mapa de assiduidade, impreterivelmente, até ao terceiro dia do início do mês seguinte;
e) Elaborar e apresentar à DRJ o relatório final de avaliação do projecto, no prazo de 15 dias úteis, após a conclusão do mesmo.

Artigo 12.º
Certificados de participação

Os jovens recebem um certificado da sua participação no programa VJ, o qual identifica o projecto, a área, as actividades desenvolvidas, a entidade promotora e o período de voluntariado.

Artigo 13.º
Orçamento

A aprovação dos projectos apresentados fica condicionada à dotação orçamental para o presente programa.

SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 8/2010

de 11 de Fevereiro

Estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP)

No ano de 1999 foi detectado, em Portugal continental, o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP), Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Buhrer) Nickle et al., considerado como um dos organismos mais prejudiciais para a madeira de coníferas.

Em 2008, o território continental foi declarado como zona afectada e de restrição.

A par de outras acções de protecção fitossanitárias com o objectivo de evitar a introdução do NMP na Região Autónoma da Madeira (RAM), foi publicada a Portaria n.º 15/2009, de 18 de Fevereiro, que estabelece medidas de protecção fitossanitárias adicionais ou de urgência.

Não obstante as medidas adoptadas, em resultado das acções de prospecção e amostragem, foi detectada a presença do NMP no território regional.

Atendendo a esta nova realidade e aos impactes florestais, económicos e sociais que ela implica, tornou-se necessário estabelecer um Plano de Acção específico, que tenha em linha de conta os conhecimentos científicos actuais e as medidas fitossanitárias adequadas ao controlo do NMPa fim de evitar a sua dispersão.

Considerando que este Plano de Acção abarca diferentes áreas de actuação, tornou-se imperioso envolver todos os agentes do sector, abrangidos neste processo, para uma melhor articulação e concretização das acções previstas.

Tendo em conta, ainda, que urge assegurar a eficácia das medidas de protecção fitossanitária, e manter os procedimentos decorrentes da Decisão n.º 2006/133/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Decisões da Comissão n.ºs 2008/340/CE, de 25 de Abril; 2008/378/CE, de 15 de Maio; 2008/684/CE, de 19 de Agosto; 2008/790/CE, de 7 de Outubro, 2008/954/CE, de 15 de Dezembro, 2009/420/CE, de 28 de Maio; e, e 2009/462/CE, de 12 de Junho, que obrigam à adopção provisória das medidas adicionais contra a propagação do NMP.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do disposto no artigo 32.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

Artigo 1.º
Âmbito

1 - A presente portaria estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o controlo e erradicação do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (*Steiner et Buhrer*) *Nickle et al.*, e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), de modo a evitar a sua dispersão na RAM e para fora desta.

2 - As medidas previstas nos artigos seguintes obrigam todos os operadores económicos, produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras ao seu cumprimento, no território da RAM.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) "Abate" - o corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;
b) "Árvores com sintomas" - as coníferas hospedeiras que por acção de agentes bióticos e/ou abióticos se encontram enfraquecidas, com a copa seca ou a secar total ou parcialmente;
c) "Árvores sem sintomas" - as coníferas hospedeiras que não apresentam as características referidas na alínea anterior;
d) "Coníferas" - as espécies florestais da família das gimnospérmicas, designadas por resinosas;
e) "Coníferas destinadas à plantação" - as plantas de viveiro de espécies coníferas destinadas a serem plantadas ou replantadas;
f) "Coníferas hospedeiras" - as árvores de coníferas dos géneros *Abies Mill.* (abetos), *Cedrus Trew* (cedros), *Larix Mill.* (larix), *Picea A. Dietr.* (piceas ou espruces), *Pinus L.* (pinheiros), *Pseudotsuga Carr.* (falsas-tsugas), e *Tsuga Carr.* (tsugas), com excepção dos seus frutos e sementes;
g) "Constatação ou medida oficial" - a constatação efectuada ou medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção tendo em vista a emissão do passaporte fitossanitário ou de certificado fitossanitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro;
h) "Descasque" - o acto de remoção da casca do material lenhoso;
i) "Exploração florestal" - o conjunto de operações, abrangendo o abate, rechega, extracção e transporte, através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local onde foi produzido e entregue no primeiro local do circuito comercial;
j) "Fumigação" - a sujeição de material lenhoso, qualquer que seja o seu estado, a tratamento por acção de gás pesticida, de acordo com os procedimentos definidos pela autoridade competente, de modo que o mesmo fique livre de nemátodos vivos;
l) "Insecto vector" - o organismo da espécie *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) que transporta e dispersa o NMP;
m) "Inspecção fitossanitária" - o acto levado a efeito por inspector fitossanitário destinado à verificação do cumprimento de medidas fitossanitárias e demais disposições legais aplicáveis;
n) "Local de Intervenção (LI)" - freguesia da Zona Afectada onde foi detectada a presença do NMP, listado no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA) em http://www.sra.pt;
o) "Mancha crítica" - áreas nas quais as árvores com sintomas de declínio se manifestam com maior incidência e cuja delimitação é definida por despacho do Director Regional de Florestas;
p) "Material lenhoso" - a madeira proveniente do abate de coníferas hospedeiras que não foi sujeita a qualquer transformação;
q) "Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP)" - o organismo prejudicial da espécie Bursaphelenchus *xylophilus* (Steiner et Buhrer) *Nickle et al.*;
r) "Operador económico" - o agente que no decorrer da sua actividade económica utiliza, comercializa ou transporta material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas hospedeiras, transformados ou não;
s) "Passaporte fitossanitário" - a confirmação oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da União Europeia, que atesta o cumprimento das disposições da presente portaria, relativas a medidas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;
t) "Ponto isolado" - ponto onde se detecta um novo caso de presença de NMP fora do LI;
u) "Sobrantes da exploração" - o material remanescente da exploração florestal, inclui ramos, bicadas, lenhas e cascas;
v) "Subprodutos da transformação" - os produtos secundários da transformação de material lenhoso;
x) "Tratamento pelo calor" - o tratamento térmico do material de coníferas hospedeiras que garanta no seu centro uma temperatura mínima de 56º C pelo menos durante trinta minutos;
z) "Vizinhança imediata" - área do viveiro adjacente à sua área de produção;
   aa) "Zona Afectada (ZA)" - a área correspondente ao território da Região Autónoma da Madeira, onde se detectou a presença do NMP;

bb) "Zona de Restrição (ZR)" - corresponde à área do território da Região Autónoma da Madeira, onde não se detectou a presença do NMP;

cc) "Zona Isenta (ZI)" - a área correspondente à ilha do Porto Santo, bem como às restantes ilhas do arquipélago da Madeira, Desertas e Selvagens, ao arquipélago dos Açores, outros Estados Membros e Países Terceiros;

dd) "Zona Foco" - a área correspondente a um raio de 3 km onde se detectou inicialmente a presença de NMP.

Artigo 3.º
Abate e transporte de coníferas hospedeiras na Zona de Restrição (ZR)

1 - O abate de coníferas hospedeiras carece de manifestação prévia e obrigatória pelos interessados em formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA) em http://www.sra.pt ou nas instalações da Direcção Regional de Florestas.

2 - O transporte de coníferas hospedeiras terá de ser acompanhado de fotocópia do respectivo manifesto de corte e da guia de transporte.

Artigo 4.º
Medidas gerais aplicadas no Ponto Isolado (PI)

1 - Sempre que em resultado das actividades de prospecção e amostragem for identificado um novo caso de presença de NMP localizado fora de um LI já definido, é obrigatório o corte de todos os pinheiros bravos, com e sem sintomas do NMP, bem como de outras coníferas hospedeiras com sinais de declínio, num raio de 50 metros, e assim como a aplicação de outras medidas adicionais definidas por despacho do Director Regional de Florestas.

2 - A freguesia onde se localiza este ponto passa a ser considerada como LI, aplicando-se os dispostos nos Anexos I, II e III e demais exigências estabelecidas no artigo 5.º.

3 - Se, no espaço de 3 anos, não aparecer nova amostra positiva dentro deste LI, este deixa de ser considerada como LI.

Artigo 5.º
Abate de coníferas hospedeiras infestadas ou com sintomas de declínio nos Locais de Intervenção (LI's)

1 - Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos incluindo logradouros situados nos LI's, são obrigados ao abate e remoção de coníferas identificadas com sintomas de declínio, ficando ainda obrigados ao cumprimento das demais exigências estabelecidas nos Anexos I, II e III da presente portaria.

2 - O abate e remoção das árvores referidas no número anterior são considerados de interesse público e têm carácter urgente, devendo ter lugar no prazo máximo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, substituindo-se a Região, através da SRA, ao responsável se este nada fizer, não for conhecido ou não puder ser notificado.

3 - Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1 a Região, através da SRA, substitui-se-lhes, promovendo o abate de árvores com sintomas e bem assim como o cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

4 - A Região utilizará o valor do material lenhoso abatido nos termos do disposto no n.º 3, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

5 - A Região tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 1, caso o montante obtido com o valor do material lenhoso não cubra a totalidade das despesas relacionadas com as operações necessárias nos termos do n.º 3.

Artigo 6.º
Abate de coníferas com sintomas de declínio nas manchas críticas

1 - Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos incluindo logradouros situados nas manchas críticas são obrigados ao abate de árvores com sintomas de declínio.

2 - Considerando o elevado risco fitossanitário associado aos sobrantes resultantes da exploração florestal de coníferas hospedeiras existentes nas manchas críticas, estes têm que ser obrigatoriamente eliminados no local, através da sua queima, salvaguardando-se as disposições relativas ao risco de incêndio ou, em alternativa, ser transformados em estilha, podendo circular livremente ou permanecer no local desde que tenham dimensões inferiores a 3 cm, observando-se ainda as demais exigências decorrentes da presente portaria.

Artigo 7.º
Medidas gerais aplicáveis ao abate e transporte de coníferas hospedeiras na Zona de Restrição (ZR)

Na ZR, e sem prejuízo do disposto nos art.os 3.º, 8.º e 9.º, o material de coníferas hospedeiras proveniente do abate, armazenado ou resultante de transformação, fica sujeito ao cumprimento das formalidades e das exigências técnicas, fitossanitárias e de controlo documental estabelecidas nos Anexos I e II da presente portaria e da qual fazem parte integrante, nos seguintes termos:

a) Ao material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de Monochamus galloprovincialis (Oliv.), originário dos locais de intervenção (LI's) com destino à restante Zona de Restrição (ZR), são aplicáveis as medidas previstas no Anexo I;

b) Ao material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de Monochamus galloprovincialis (Oliv.), originário dos locais de intervenção (LI's) com destino a outros locais de intervenção (LI's) ou para um destino dentro do mesmo local de intervenção, são aplicáveis as medidas previstas no Anexo II;

c) O material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de Monochamus galloprovincialis (Oliv.) originário dos locais de intervenção (LI's) e armazenado nesses mesmos LI's, no período de 2 de Abril a 31 de Outubro, tem de estar obrigatoriamente descascado ou sujeito, em alternativa, à aplicação de insecticida adequado, de acordo com os procedimentos definidos pela autoridade competente;

d) A circulação do material de coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, sem sintomas, provenientes da Zona de Restrição para outro destino, que não seja um local de intervenção, fica sujeita às exigências documentais impostas no artigo 3.º e à recolha prévia de amostras que devem ser submetidas a análise para despiste do NMP.

Artigo 8.º
Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras provenientes da Zona de Restrição (ZR)

1 - Os produtos provenientes do abate de coníferas hospedeiras com origem na Zona de Restrição da Região Autónoma da Madeira, ou fora dela, serão objecto das medidas estabelecidas no Anexo III.

2 - O cumprimento destas exigências deverá ser atestado pela emissão de passaporte fitossanitário em caso de transmissão intracomunitária, aposto em cada unidade, ou pela emissão de certificado fitossanitário nas exportações para países terceiros.

3 - No caso da madeira sob a forma de embalagens, grades, caixas, barricas e embalagens similares, caixas-paletes, paletes, taipais-paletes, madeiras para carga usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos, o cumprimento destas exigências deverá ser atestado pela gravação com marca oficialmente aprovada, conforme o previsto na Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO.

Artigo 9.º
Medidas aplicáveis às plantas de viveiro localizados nos Locais de Intervenção (LI's)

1 - A transmissão intracomunitária ou a exportação para países terceiros de plantas de coníferas hospedeiras do NMP destinadas à plantação só são permitidas desde que após inspecção fitossanitária, tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e tenham sido produzidas em viveiro onde não se tenham verificado sintomas de NMP, nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

2 - As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação, provenientes da área de produção do viveiro na qual, ou na sua vizinhança imediata, foram observados sintomas de NMP desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou identificadas como infestadas pelo NMP, não podem ser retiradas do local de produção e devem ser obrigatoriamente destruídas por queima.

3 - O cumprimento das condições previstas no n.º 1 é atestado pela emissão de passaporte fitossanitário em caso de transmissão intracomunitária ou pela emissão de certificado fitossanitário em caso de exportação para países terceiros.

Artigo 10.º
Outras medidas aplicáveis à Zona de Restrição (ZR)

1 - Os exemplares de coníferas que apresentem sintomas suspeitos de ataque de NMP ou, ainda, os que se situem em áreas percorridas por incêndio ou afectadas por catástrofes naturais, devem ser submetidos a análise para despiste do NMP, estando sujeitos à aplicação das seguintes medidas:

a) As árvores que sejam identificadas com NMP no período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril devem ser abatidas durante este período, aplicando-se-lhes as medidas a que referem os artigos 6.º e 7.º;

b) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro devem ser imediatamente abatidas, aplicando-se-lhes as medidas a que referem os artigos 6.º e 7.º.

2 - Sempre que o resultado da análise referida no ponto anterior acuse a presença de NMP, os limites da ZA e da ZR devem ser redefinidos em conformidade.

3 - Sempre que sejam retiradas amostras a coníferas hospedeiras para despiste do NMP, os resultados deverão ser obrigatoriamente comunicados à Direcção Regional de Florestas.

Artigo 11.º
Registo oficial

1 - Para efeitos da aplicação da presente portaria, estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no registo oficial, a que se referem os art.os 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, os operadores económicos com local actividade na RAM e que, no exercício da respectiva actividade, utilizem, comercializem ou transportem material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas hospedeiras, transformados ou não.

2 - Do registo deve constar obrigatoriamente a identificação e a morada do interessado para a qual serão remetidas todas as notificações referentes às acções e medidas constantes da presente portaria.

3 - Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial deve ser comunicada à Direcção Regional de Florestas, a fim de que esta proceda à sua actualização.

4 - Na ausência de inscrição no registo oficial, a notificação dos interessados faz-se através de edital, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º
Plano de Acção para Prospecção e Erradicação do Nemátodo da Madeira do Pinheiro na RAM

1 - É criado na RAM o Plano de Acção para Prospecção e Erradicação do Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP) - *Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Buhrer*) *Nickle et al*, cujas principais medidas constam do Anexo IV da presente portaria.

2 - A concretização e desenvolvimento das medidas previstas no Anexo referido no número anterior são da competência do Director Regional de Florestas.

3 - Este Plano será revisto com uma periodicidade anual, ou inferior sempre que seja considerado necessário.

Artigo 13.º
Direito subsidiário

A matéria omissa na presente portaria rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 243/2009, de 17 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 28 de Janeiro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I DAPORTARIAN.º 8/2010, DE 11 DE FEVEREIRO

(a que se refere a alínea a) do artigo 7.º)
Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com ou sem sintomas, provenientes dos locais de intervenção (LI's) para a Zona de Restrição (ZR).

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias Períodos		Exigências documentais
	De 1 Novembro a 1 de Abril	De 2 Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso	Prospecção e abate de todas as árvores com sintomas de declínio, com DAP ≥ 10 cm e com sintomas de declínio por hectare superior a 60%.		Manifesto de Corte e Guia de Transporte
	Pode circular em todo o território regional desde que processado e/ou tratado neste período.	Com DAP ≥ 10 cm, com ou sem sintomas, ser transportado, após aplicação de um insecticida adequado, para Unidades de Transformação mais próximas, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, com vista à sua transformação ou destruição. Com DAP < 10 cm, com ou sem sintomas, não pode circular para fora do LI.	
Estilha	Pode permanecer no local ou circular em todo o território regional se as dimensões forem inferiores ou iguais a 3 cm.		
	Não pode permanecer no local se as dimensões forem superiores a 3 cm, podendo circular no território regional se:		
	Transportada em contentor ou camião fechado, para Unidades de Transformação mais próximas, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, com vista ao seu processamento e/ou tratamento ou à sua destruição neste período.	Transportada em contentor ou camião fechado, após aplicação de um insecticida adequado, para Unidades de Transformação mais próximas, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, com vista ao seu processamento e/ou tratamento ou à sua destruição.	
Sobrantes de exploração, incluindo lenhas e cascas	Os sobrantes de exploração resultantes do abate e remoção das árvores com sintomas de declínio devem ser, sob controlo oficial, queimados ou estilhaçados em fragmentos de dimensão inferior ou igual a 3 cm e deixados no local:		
	Neste período	Imediatamente	
	Os sobrantes de exploração resultantes do abate e remoção das árvores sem sintomas de declínio devem:		
	Ser objecto de amostragem em pelo menos 5% das correspondentes árvores abatidas	Ser utilizados como armadilhas utilizando simultaneamente, como atractivos, feromonas e etanol para captura de escolitídeos e do insecto-vector pelo que deverão ser mantidos no campo e destruídos no período de Inverno.	

ANEXO II DAPORTARIAN.º 8/2010, DE 11 DE FEVEREIRO

(a que se refere a alínea b) do artigo 7.º)
Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, provenientes dos locais de intervenção (LI's) para outro local de intervenção (LI's).

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias Períodos		Exigências documentais
	De 1 Novembro a 1 de Abril	De 2 Abril a 31 de Outubro	
Circulação dentro do LI			
Material lenhoso	Pode circular para Unidades de Transformação localizadas nesse LI, de acordo com procedimentos definidos pela DRF.		Manifesto de Corte e Guia de Transporte
Estilha			
Sobrantes de exploração, incluindo lenhas e cascas			
Envio para outros LI			
Material lenhoso	Circulação livre de material lenhoso com ou sem sintomas, para Unidades de Transformação localizadas noutros LI's, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, desde que processado e/ou tratado neste período.	Com DAP ≥ 10 cm, ser transportado, após aplicação de um insecticida adequado, para Unidades de Transformação noutros LI's, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, com vista à sua transformação ou destruição.	Manifesto de Corte e Guia de Transporte
Estilha	Pode permanecer no local ou circular para outro LI's se as dimensões forem inferiores ou iguais a 3 cm.		
	Não pode permanecer no local se as dimensões forem superiores a 3 cm, podendo circular no território regional se:		
	Transportada em contentor ou camião fechado, para Unidades de Transformação localizadas noutros LI's, de acordo com procedimentos definidos pela DRF, com vista ao seu processamento e/ou tratamento ou à sua destruição neste período.	Transportada em contentor ou camião fechado, após aplicação de um insecticida adequado, para Unidades de Transformação localizadas noutros LI's, de acordo com o procedimentos definidos pela DRF, com vista ao seu processamento e/ou tratamento ou à sua destruição.	
Sobrantes de exploração, incluindo lenhas e cascas	Não pode circular para fora do LI		

ANEXO III DAPORTARIAN.º 8/2010, DE 11 DE FEVEREIRO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)
Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem ou não na zona de restrição (ZR).

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
a) Madeira e casca isolada, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada	*A*) Tratamento adequado pelo calor até atingir 56ºC, no seu centro, durante pelo menos, trinta minutos, em empresas autorizadas pela DGADR.	*D*) Circulação livre com: *i*) Passaporte fitossanitário, para transmissão intracomunitária; *ii*) certificado fitossanitário em exportações para países terceiros.
b) Embalagens *c*) Grades *d*) Caixas *e*) Barricas e embalagens similares *f*) Caixas-paletes *g*) Paletes *h*) Taipais - paletes *i*) Madeiras de carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	*B*) Fumigação apropriada, ou tratamento adequado pelo calor até atingir 56ºC durante pelo menos, trinta minutos, em empresas autorizadas pela DGADR.	*E*) Circulação livre após gravação com marca oficialmente aprovada.
j) Estilhas *l*) Partículas *m*) Aparas *n*) Desperdícios	*C*) Fumigação apropriada em empresas autorizadas pela DGADR.	*F*) Circulação livre com: *i*) Passaporte fitossanitário, para transmissão intracomunitária; *ii*) certificado fitossanitário em exportações para países terceiros.

ANEXO IV DAPORTARIAN.º 8/2010, DE 11 DE FEVEREIRO

Plano de Acção para Prospecção e Erradicação do Nemátodo da Madeira do Pinheiro na RAM

I - Medidas fitossanitárias e de apoio à investigação científica

A - Medidas fitossanitárias de Controlo do NMP e do seu insecto-vector

1) Corte de todas as coníferas hospedeiras, essencialmente pinheiro bravo, com sintomas de declínio. (Zona Foco - raio de 3 km).

2) Intensificação de acções de prospecção (amostragem composta).

3) Mapeamento de todas as áreas com presença de coníferas hospedeiras num raio de 3 km.

4) Colocação de armadilhas.

5) Aligeiramento dos procedimentos existentes em relação ao licenciamento de cortes de coníferas hospedeiras em território regional, passível de controlo e fiscalização.

6) Reforço das acções de fiscalização adaptadas à nova realidade, com maior eficácia e exigência, envolvendo a Administração Pública, nas suas componentes policial (Polícia Florestal) e técnica (DRF), e com a colaboração dos outros serviços dependentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA).

7) Implementação e reforço de medidas de controlo fitossanitário para as plantas e produtos de coníferas hospedeiras importadas.

8) Controlo rigoroso na circulação de madeira de coníferas hospedeiras na ilha da Madeira e principalmente para a ilha de Porto Santo. Reforço das acções de controlo de Portugal Continental e envolvimento das diversas entidades e agentes.

B - Medidas de Apoio à Investigação Científica

1) Aquisição de novos conhecimentos e procura de soluções concretas, com vista a um controlo mais eficaz do Nemátodo e do seu insecto-vector, e da minimização dos efeitos negativos dos mesmos:

a) Identificação da origem geográfica dos casos positivos identificados na Região, com recurso a técnicas de genética biomolecular;
b) Elaboração de uma carta regional de previsão do período de emergência do insecto vector com base nas características climáticas;
c) Determinação das distâncias de voo que o insecto-vector pode efectuar (estimativa da dispersão);
d) Definição de uma estratégia para diminuir os outros agentes de declínio;
e) Avaliação do comportamento biológico da doença nas novas situações, face às particularidades das condições climáticas.

2) Incremento do intercâmbio entre entidades científicas nacionais e estrangeiras de países em que o NMP está presente.

II - Medidas de extensão florestal

1) Promoção de acções de informação, divulgação, sensibilização e esclarecimento dos vários agentes interessados ou com responsabilidade na fileira florestal.

2) Promoção, divulgação e adopção de medidas apropriadas de arborização/rearborização de áreas com declínio e intervencionadas.

III - Medidas de apoio à indústria

1) Identificação da localização das serrações e outras unidades industriais de transformação de madeira com vista a melhor controlar e regular os fluxos de material lenhoso e avaliação da sua capacidade técnica e tecnológica.

2) Cumprimento da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF n.º 15 - relativa aos tratamentos Fitossanitários.

IV - Medidas de apoio aos proprietários e produtores florestais

1) Fomento da realização das acções de erradicação dos focos de infecção por parte dos seus proprietários, tendo em conta uma gestão mais activa e sustentável dos espaços florestais.

2) Adequação da aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) à nova realidade.

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)